



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004788/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.814 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente LOCAPIRA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM A EXCLUSÃO. DETERMINAÇÃO NORMA EXECUÇÃO. NULIDADE. SUMULA CARF 22.

Constatado nos autos que a Unidade de Origem deixou de especificar quais débitos motivaram a exclusão e dar ciência dos mesmos à Recorrente, conforme determinado em norma de execução do próprio Fisco, o que causou prejuízo à sua defesa, há que ser decretada a nulidade do ADE de exclusão por aplicação analógica da Súmula CARF nº 22

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 376622, de 22 de agosto de 2008, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2009.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente)

convocado), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

O Ato Declaratório Executivo DRF/PCA N.376622, de 22 de agosto de 2008, fl. 121, se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa que consta as fls. 02-06, na qual, em resumo, alegou que os débitos que o excluíram do SIMPLES referem-se ao Processo Administrativo de Restituição/compensação N.13888.001045/00-05, relacionado a valores pagos a maior a título de PIS, declarados inconstitucionais; o referido Processo de Restituição no 13888.001045/00/-05 foi vencido pelo Contribuinte, mas se encontra parado desde 23/04/2008 aguardando apenas a homologação das Compensações já efetuadas e corroboradas em última instância administrativa.

Pugnou pelo erro de considerar em débito a recorrente vez que estes já foram objeto de pedido de compensação.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente como consta do Acórdão 01-031.915 de fls. 194-199, pois embora documentos anexados às fls.13/23, demonstram a existência de pedidos de compensação, a pesquisa no sistema de Informações de apoio para emissão de certidão, fls. 33-34, emitido em 14/10/2008 apresenta como pendências na PGFN as mesmas inscrições que originaram a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Em diligência que consta as fls. 141-142, constatou-se que o contribuinte não regularizou todos os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, restando não regularizado o débito relacionado à CDA n.º 80405111141-52 (processo n.º 13888.001069/2002-34), de acordo com a PSFN Piracicaba, ressaltando que os Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não podem ser objeto de PER/DCOMP Posto isso, entendeu-se que o contribuinte não logrou êxito em regularizar em tempo todas as pendências que motivaram sua EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 204-218, alegando que as CDA's de n.2s 00008029200456239 e 00008079200389708, como apontado pelo Relator na decisão da Manifestação de Inconformidade, foram canceladas, em razão de decisão judicial favorável ao contribuinte, proferida nos processos de execução fiscal de fls. 160/163 e 168/171.

Apontou que a Receita Federal, ao negar o pedido de restituição e compensação — ainda que pendente recurso de manifestação de inconformidade quanto à negativa — transferiu inadvertidamente os débitos originalmente levados à compensação, para um novo número de processo administrativo. Assim, os débitos do pedido Administrativo de Restituição e Compensação tramitados sob n.9 13888.001045/00-05, foram inscritos em dívida ativa sob n.2

80.4.05.111141-52 e transferidos para um novo processo administrativo sob o n.º 13888.001069/2002-34, tendo sido surpreendida ao saber que os débitos levados à compensação foram inscritos em dívida ativa e levados à execução, ajuizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fato que trouxe graves consequências para ela, como sua exclusão do Simples.

Coloca que não se considerou que a cobrança executiva fora distribuída enquanto pendente recurso administrativo, ao total arrepio da legislação que trata das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, sendo a cobrança é totalmente INDEVIDA, sem qualquer teor de liquidez e certeza, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de prospera.

Afirma que houve violação do direito de ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

Demarca que formulado na esfera administrativa o pedido de compensação de exação declarada inconstitucional, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III, do CTN), mediante a utilização de manobras administrativas e inscrever o débito executando-o judicialmente; sendo expressamente vedado à fazenda pública efetuar a inscrição na dívida ativa e, por conseguinte, ajuizar execução fiscal, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Coloca que a compensação é válida, bem como que compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, ou seja, produz efeitos imediatos.

Apontou que a atitude da Fazenda é arbitrária e requereu o cancelamento do procedimento administrativo para que fosse mantida no Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376622, de 22 de agosto de 2008, que informamou:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Embora, haja nos autos o extrato de fls. 106., indicando quais seriam os débitos motivadores da exclusão, ele só fora produzido em momento posterior a notificação da exclusão (fl. 121).

Assim, há que se analisar preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 376622, de 22 de agosto de 2008, pela falta de indicação de quais foram os débitos que motivaram a exclusão.

Verifica-se no ADE que assiste razão a Recorrente na alegação de sua nulidade, diante do prejuízo causado à defesa da Recorrente pela falta de comunicação clara dos débitos que motivam a exclusão.

Embora, no Acórdão DRJ, tenha restado especificados quais débitos motivaram a exclusão, entendo que deva ser aplicado ao caso a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n. 376622, de 22 de agosto de 2008, por aplicação da Súmula CARF n.º 22, que determina:

Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado.

Assim, considerando que o ADE está eivado de vícios que prejudicaram a defesa da Recorrente, haverá de ser anulado, inclusive de ofício, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa, inclusive à luz do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No mais, quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF n.º 2, in verbis:

Súmula CARF n.º 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376622, de 22 de agosto de 2008, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2009.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.